



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2000**

Cria Reserva Especial do FPM – REPHAN para os Municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**Autor:** Deputado **EDUARDO CAMPOS**

**Relator:** Deputado' **FÉLIX MENDONÇA**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar n.º 157, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Campos, visa a criar, no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN, constituída por cinco décimos por cento dos recursos do referido Fundo, a serem retirados das Capitais estaduais e destinados aos Municípios do interior que possuam acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

A distribuição dos recursos da Reserva, de acordo com o Projeto, dar-se-á em proporção inversa à receita corrente líquida *per capita* de cada Município contemplado, ficando sua aplicação vinculada exclusivamente à execução de projetos e atividades de preservação e recuperação do acervo tombado.

Inicialmente submetido à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, o Projeto foi aprovado na forma de Substitutivo, segundo o qual a Reserva a ser criada no FPM terá duração limitada a seis anos, e setenta por cento de seus recursos serão distribuídos entre os Municípios participantes proporcionalmente à dimensão física e territorial do respectivo acervo tombado pelo IPHAN.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

A matéria vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Examinada a matéria sob o ângulo da competência temática desta Comissão, importa destacar a importância econômica da preservação do patrimônio histórico e artístico nacional, tendo em vista seu significado para a indústria turística, cujo enorme potencial, em grande parte ainda por explorar em nosso País, deverá gerar, a exemplo do que ocorre em outros países, grandes volumes de divisas, emprego e renda, além da correspondente arrecadação tributária.

Recentemente, tivemos mais uma comprovação da importância do nosso patrimônio histórico como fator de atração de fluxos turísticos externos, na unânime conclusão a que chegaram os agentes de viagem chineses, em congresso recentemente ocorrido em seu País, indicativa de que o principal interesse turístico da população chinesa no Brasil está concentrado em nossos sítios históricos.

Não resta dúvida de que a recuperação e a preservação do patrimônio histórico e artístico nacional transcende a dimensão puramente cultural, pelo significado que apresenta para o turismo, tanto externo quanto interno, razão pela qual entendemos ser conveniente e oportuna a destinação de recursos específicos para atender à recuperação desse significativo patrimônio, mediante utilização de parcela dos recursos do FPM.

Entendemos, ainda, não haver prejuízo significativo para as Capitais dos Estados com a retirada de meio ponto percentual de sua participação no FPM, tendo em vista que, sabidamente, essa fonte de recursos apresenta reduzido peso em sua composição de receitas.

Nesse sentido, parece-nos apropriada a alteração introduzida pelo Substitutivo adotado na Comissão de Educação e Cultura, que limita a seis anos a duração da Reserva a ser criada no FPM, período que deverá ser



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

suficiente para a realização dos projetos necessários à recuperação dos sítios históricos.

O referido Substitutivo busca, ainda, aprimorar o texto do Projeto original, ao direcionar parte dos recursos da Reserva segundo as dimensões do patrimônio cultural existente em cada Município. Sobre este aspecto, parece-nos, no entanto, que mais adequada seria a adoção, como critério único de distribuição dos recursos da REPHAN, precisamente a dimensão física, cultural e territorial do patrimônio a ser preservado, medida pelo quantitativo de prédios e peças do acervo tombado pelo IPHAN, especialmente tendo em conta que a aplicação dos recursos da Reserva ficará adstrita à recuperação e à preservação desse mesmo acervo.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que, em face do que dispõe o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal, não cabe atribuir ao IPHAN, como pretende o referido Substitutivo, o cálculo do denominado “coeficiente de patrimônio cultural” dos Municípios, somente podendo caber essa incumbência ao Tribunal de Contas da União, em observância ao referido dispositivo constitucional. Dessa forma, deve ser atribuído ao IPHAN tão-somente o cálculo do índice de patrimônio cultural de cada Município, a ser encaminhado ao TCU, para que este proceda ao cálculo das respectivas quotas de participação na Reserva a ser criada.

Consideramos, além disso, necessário, por questão de uniformidade, corrigir, na ementa do Projeto, a denominação da Reserva a ser instituída, que ali, ao contrário do que ocorre no corpo do Projeto, consta como “Reserva Especial do FPM” e não como “Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”.

Em vista disso, e a fim de abrigar no texto do Projeto todas as alterações que entendemos indispensáveis à sua aprovação, conforme acima descrito, apresentamos, em anexo, Substitutivo de nossa autoria.

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna, que, em seu art. 9º, estabelece *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Examinada, nesses termos, a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conclui-se não caber o pronunciamento desta Comissão a esse respeito, tendo em vista que a proposição não acarreta aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, pois, ao modificar apenas a forma de repartição dos recursos do FPM entre os Municípios, seu resultado financeiro e orçamentário limita-se ao âmbito municipal.

Em face do exposto, somos pela não-implicação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2000, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2004.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**  
Relator

2004\_5547\_Félix Mendonça



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 157, DE 2000**

**Cria Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar visa a criar reserva especial temporária no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, destinada à recuperação e à preservação do patrimônio histórico e artístico nacional pelos Municípios que possuam acervos tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

**Art. 2º** Fica instituída, no período correspondente aos seis primeiros exercícios financeiros de vigência desta Lei Complementar, a Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN do Fundo de Participação dos Municípios, a ser distribuída, nos termos do art. 4º, aos Municípios, com exceção das Capitais dos Estados, que possuam conjunto arquitetônico, acervo cultural ou sítio histórico, objeto de processo de tombamento federal, concluído e homologado pelo IPHAN.

**Art. 3º** Durante o período a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, cinco por cento do montante de recursos de que trata o inciso I do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, serão atribuídos aos Municípios a que se destina a REPHAN.

**Art. 4º** Os recursos da REPHAN serão distribuídos aos Municípios proporcionalmente à dimensão do respectivo conjunto arquitetônico, acervo cultural ou sítio histórico, a ser expressa em um índice de patrimônio cultural, calculado pelo IPHAN, resultado da medida ponderada do quantitativo de prédios, observado seu porte físico, bem assim das peças de valor histórico e artístico e da extensão territorial do acervo tombado.

**Art. 5º** O IPHAN encaminhará ao Tribunal de Contas da União - TCU, anualmente, até o dia 30 de junho, a relação dos Municípios com acervo tombado nos termos do art. 2º, acompanhada dos respectivos índices de patrimônio cultural, cabendo ao TCU proceder ao cálculo das quotas de participação dos Municípios na REPHAN, mediante a divisão do índice de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

patrimônio cultural de cada Município pelo somatório dos índices atribuídos a todos os Municípios participantes dessa Reserva.

**Art. 6º** Os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente na recuperação e preservação do acervo tombado nos termos do que dispõe o art. 2º.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**  
Relator

2004\_5547\_Félix Mendonça